

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

**Assunto: Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.**

Ementa: Contas Anuais. Fundação estadual. Competência 2013. Atividades alinhadas aos objetivos. Despesas. Adequação nos lançamentos, classificação e apropriação. Contabilidade. Consistência. Boa ordem formal dos demonstrativos. Recomendações. Regularidade. Quitação do responsável. Remessa à a. Assembleia legislativa do estado.

1. O controle interno de cada poder deve orientar-se pelas normas instituídas pelo artigo 74 da Constituição Federal, a fim de que o dirigente, considerada a realidade interna dos órgãos, disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões (Comunicado TCE/SP SDG nº 35/2015).

2. Importante destacar que a responsabilização do controle interno está prevista em vários dispositivos e, como tal, é função de relevante importância, cumprindo-lhe acompanhar e apurar a lisura dos atos administrativos, a serem relatados pelos controladores internos periodicamente, com rigorosa fidelidade, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Por meio do Comunicado TCE/SP SDG nº 34/2009, este Tribunal tem alertado os jurisdicionados acerca da gravidade de prestar informações inconsistentes ao Sistema AUDESP, por ofensa aos

Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

[\(TC-001510/026/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para cadastramento e apoio técnico nos procedimentos de desapropriação dos imóveis englobados na faixa de domínio necessária para a implantação do Rodoanel Mario Covas – Trecho Norte.**

Ementa: contrato. Concorrência. Disputa acirrada. Edital sujeito a exame prévio. Retificações determinadas por esta corte cumpridas a contento pela administração. Objetividade e clareza das regras editalíssimas. Pesquisa de preços. Realização. Termos aditivos e modificativos. Conforme legislação de regência. Documento de encerramento conhecido. Regularidade.

1. O Princípio da Publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração prática dos em suas várias fases, os quais podem e devem ser abertos aos interessados para assegurar a possibilidade de se fiscalizar a legalidade do procedimento.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

2. Instrumentos modificativos adstritos, particularmente, aos artigos 57, II, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que tenham recebido ampla publicidade, situam-se no âmbito da regularidade formal.

3. A vinculação dos atos procedimentais às normas aplicáveis, destacando-se a Lei Federal nº 8.666/93, constitui indício de regularidade do procedimento.

[\(TC-019198/026/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2012**

Ementa: prestação de contas. Contrato de gestão. Maioria das metas alcançada ou até mesmo superada. Parecer conclusivo detalhado. Regularidade. Quitação dos responsáveis.

Parecer conclusivo da conveniente assegurando o acerto dos dispêndios, o cumprimento das cláusulas pactuadas e a economia de recursos públicos, situa a prestação de contas no âmbito da regularidade.

[\(TC-002530/009/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigue; data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de assessoria de gestão e operacionalização de processos de logística de abastecimento, distribuição, armazenamento e dispensação de medicamentos e materiais de saúde, para atuar nos setores de almoxarifado e farmácias das unidades de saúde do Município de Votorantim**

Ementa: licitação e contrato. Adequada a escolha do pregão como modalidade licitatória. Não configurada aglutinação do objeto. Compatibilidade entre os preços pactuados e os praticados no mercado. Ciência ao Ministério Público do estado de São Paulo. Regularidade.

Há lugar para precedente desta Corte admitindo tanto a escolha do pregão quanto a conformação conjunta do objeto para contratação de atividades de abastecimento dos setores de farmácia com o respectivo gerenciamento e operacionalização, dada a correlação existente entre as tarefas.

[\(TC-001434/009/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação Comunitária Evangélica, no valor de R\$480.000,00, exercício de 2013.**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

Ementa: recurso ordinário. Convênio. Prestação de contas. Utilização fora do exercício de competência. Atraso dos repasses. Relevação. Escorreta destinação do numerário. Parecer conclusivo favorável. Quitação dos responsáveis. Conhecido e provido. Relatório de atividades desenvolvidas segundo plano de trabalho e parecer favorável conclusivo prestam-se como indicadores da regularidade de prestações de contas ao atestarem o efetivo cumprimento das cláusulas pactuadas e a escorreta aplicação dos recursos no fim previsto.

[\(TC-002748/026/17; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guaimbê, para análise de aquisição de próteses dentárias sem licitação, no exercício de 2012.**

Ementa: recurso ordinário. Reprodução de argumentos pregressos. Fracionamento irregular de despesa. Ausência de comprovado dano ao erário e má fé. Multa revogada. Conhecido. Provimento parcial.

Fica caracterizado o indevido fracionamento nas hipóteses em que há divisão da despesa visando à utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da

despesa, ou para efetuar contratação direta.

[\(TC-016709/989/19 \(ref. TC-011379/989/16\); Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 22/11/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Representação formulada por Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador Geral de Justiça, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 11/06, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituí – SAAE, objetivando a elaboração de projeto executivo e licenciamento ambiental do Sistema de Afastamento dos Esgotos da Bacia dos Rios Itaim Mirim e Itaim Guaçu, no exercício de 2006.**

Ementa: recurso ordinário. Pesquisa de preços precária. Modicidade dos valores pactuados diante dos praticados no mercado não comprovada. Excepcionalidade capaz de justificar a revogação de certame anterior não demonstrada. Ofensa aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo. Contrariedade às súmulas TCE/SP nºs 22, 23 e 24. Conhecido. Desprovido.

A revogação ou a anulação dos procedimentos licitatórios devem observar os preceitos instituídos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 – revogar por razões de interesse público decorrente de fato

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anular por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[\(TC-018083/026/06; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Sinal Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, no valor de R\$600.000,00.**

Ementa: Recurso Ordinário. Julgamento subjetivo das propostas. Razões recursais insuficientes para justificar a fixação de percentual máximo de desconto sobre tabela referencial. Busca da proposta mais vantajosa para a administração desfavorecida. Adesão única da contratada. Termos aditivos. Acessoriedade. Falta de evidenciação de preços e condições mais vantajosas consentâneas às prorrogações de vigência. Descomedido acréscimo de serviços. Remessa intempestiva de documentos a esta corte. Conhecido. Não provido.

1. Inadmissível a fixação de desconto máximo sobre tabelas referenciais por configurar ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. 2. O legislador elegeu, como regra, a proporção de 25% do valor

inicial atualizado do contrato como limite da Administração para acréscimos e supressões no objeto. Como exceção a essa regra, admitiu-se que o limite de acréscimo chegasse a 50% nos casos de reforma de equipamento ou edifício e ainda, nos casos de supressões, que o limite de 25% pudesse ser ultrapassado, desde que em comum acordo entre as partes contratantes.

[\(TC-000095/003/09; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Teresa Colombo Equipamentos Rodoviários Ltda. EPP, objetivando a aquisição de uma usina móvel de asfalto e concreto com vibro acabadora acoplado, no valor de R\$296.837,00.**

Ementa: Recurso Ordinário. Registro de preços. inadmissibilidade. Restritividade. Afronta à lei licitatória. Prova de regularidade. Contrária à jurisprudência. Conhecido e não provido.

1. A modificação do instrumento obrigacional pertinente à licitação após abertura da sessão e da adjudicação do objeto remete à violação do Princípio da Vinculação ao Edital e correspondente artigo 41 da Lei nº 8666/93.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

2. A propósito do tema “prova de regularidade relativa a tributos”, oportuno invocar orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual se infere do próprio sistema da Lei Geral de Licitações, mais precisamente de seu artigo 29, III, conclusão de que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser condizente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

[\(TC-012177/989/18 \(ref. TC-018767/989/17\); Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 232/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a aquisição de conjuntos de material escolar para educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos.**

Ementa: Exame Prévio de Edital. Material escolar. Excessos de especificações. Procedência parcial. V.U.

1. Por força do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, os produtos devem ser definidos no edital apenas com as qualidades mínimas para bem identificá-los, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização.

[\(TC-021409.989.19-1; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 13/11/2019; data de publicação: 26/11/2019\).](#)

**Assunto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 03/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para executar projeto de reordenação luminotécnica (equipamentos LED) do Sistema de Iluminação Pública dos logradouros e áreas públicas do Município, com fornecimento e instalação de equipamentos.**

Ementa: Exame prévio de edital. Concorrência pública. Reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do município. Descabimento de restrição injustificada a determinado modelo de lâmpada LED. Laudos, ensaios e certificados podem ser exigidos tão somente da licitante vencedora. Encargos de responsabilidade do fabricante representam compromisso de terceiro alheio à disputa. Procedência parcial.

1.A ausência de justificativa plausível para limitação a determinado modelo de lâmpada LED, impõe a incorporação de outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pelo Município.

2.Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial não possui amparo legal, além de configurar ônus

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

desnecessário àqueles que pretendem participar do certame.

3. Encargos de responsabilidade do fabricante contrariam o teor da Súmula nº 15, por representar compromisso de terceiro alheio à disputa.

[\(TC-020643.989.19-7; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 13/11/2019; data de publicação: 27/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista GEPRON, no valor de R\$1.113.605,34, exercício de 2012**

Ementa: Recurso Ordinário. Terceiro setor. Prestação de contas. Taxa de administração. Saldo não utilizado. Pendente de comprovação e/ou devolução. Desprovisionamento.

1. A previsão de forma genérica sob o título de custos administrativos, operacionais, de gerência ou similares evidencia a natureza de taxa de administração, incompatível com as parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 41.

2. É imperativa a devolução de saldo não utilizado no exercício, quando não haja, no instrumento que deu suporte aos repasses, autorização para utilização dos recursos em período subsequente.

[\(TC-001716/002/13; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 09/10/2019 ; data de publicação: 27/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de saúde e congêneres; limpeza de feiras livres; varrição manual; conservação de áreas ajardinadas; equipe padrão e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, no valor de R\$2.270.754,48.**

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação e contrato aglutinação entre serviços de resíduos sólidos domiciliares e de saúde. Atestados e certidão de acervo técnico. Acessoriedade. Desprovisionamento.

1. A especificidade necessária para o trabalho com os resíduos sólidos decorrentes de serviços de saúde impossibilita a aglutinação com resíduos sólidos domiciliares, tendo em conta a fragilização da competitividade.

2. É indevida a vinculação entre atestado emitido em nome da licitante, para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, e a Certidão de Acervo Técnico, que se destina a comprovar a

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

capacidade técnico-profissional do responsável técnico pela execução das obras ou serviços licitados.

3.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os atos acessórios são contaminados pelos vícios observados no instrumento principal.

[TC-043580/026/12; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 16/10/2019; data de publicação: 27/11/2019\).](#)

**Assunto: Representação formulada por Derci Agemir Tófolo – Vereador da Câmara Municipal de Araras, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 48/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando serviços de recapeamento asfáltico, no exercício de 2011.**

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação e contrato. Sistema de Registro de Preços e recapeamento. Desprovisionamento. O sistema de registro de preços pode ser adotado para serviços de engenharia de baixa complexidade, o que não é o caso de recapeamento asfáltico, que demanda adequado planejamento, com projeto básico, custos unitários e previsão da existência de recursos, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

[TC-000564/010/12; Rel. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 27/11/2019\).](#)

**Assunto: Ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de implantação de sinalização viária horizontal e vertical, com fornecimento de materiais, para atendimento ao Departamento de Trânsito do Município de Mairiporã.**

Ementa: Pregão Presencial. Ata de registro de preços. Contrato. Termos aditivos. Execução contratual. Aglutinação dos objetos licitados. Julgamento das propostas pelo critério menor preço global. Concentração das aquisições sobre serviços cujos valores sofreram os menores descontos. Exclusão de licitantes suspensos ou impedidos de licitar por outros entes federativos. Exclusão de serviços já concluídos. Acessoriedade. Serviços em estágio avançado de deterioração. Irregularidade.

1. No sistema de Registro de Preços, a menos que determinados bens constituam, reunidos, uma unidade de consumo, inexistindo sentido ou utilidade em adquiri-los separadamente, a adjudicação dos itens deve se dar de maneira individualizada;

2. Em certames licitatórios, não se admite a exclusão de licitantes suspensos ou impedidos de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02) por órgãos ou entidades vinculadas a outro Ente Federativo.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

[\(TC-023736.989.18-7; Rel. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 24/09/2019; data de publicação: 27/11/2019\).](#)

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação para aquisição de medicamentos. Contrato firmado entre a Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP e a Novartis Biociências S/A.**

Ementa: Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, “caput”, da Lei de Licitações. Aquisição de medicamento. Justificativas acolhidas. Único fornecedor que detém a patente de fabricação. Preenchimento dos requisitos legais regular. Serão julgados regulares os atos de inexigibilidade licitatória nos termos do art. 25, “caput”, da Lei de Licitações, quando comprovada a exclusividade de fornecimento.

[\(TC-011143/026/15; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 05/11/2019; data de publicação: 28/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual – Diretoria de Ensino da Região Guarulhos Norte.**

Ementa: Contrato. Dispensa de licitação. Art. 24, IV, da lei 8.666/93. Situação de

emergência não configurada. Justificativa de preços inadequada. Irregularidade.

1. Existindo tempo hábil para a realização de licitação, não há que se falar em situação emergencial a permitir o enquadramento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. As pesquisas de preços deverão ser adequadamente formalizadas, de maneira a permitirem a efetiva comparação entre as cotações obtidas perante as empresas atuantes no respectivo segmento econômico.

[\(TC-010068/026/16; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 05/11/2019; data de publicação: 28/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de gerenciamento de cemitérios e necrópoles municipais, funerais assistenciais e concessão de sepultura assistencial em columbário.**

Ementa: Dispensa de licitação. Art. 24, VII, da Lei de Licitações. Serviços funerários. Contrato e termo aditivo. Ajuste aditado para eximir a contratada da emissão de notas fiscais. Ausentes elementos que inequivocamente indicassem infração à norma tributária regular.

Na ausência de elementos que indiquem inequivocamente a infringência à legislação tributária, os aditamentos formalizados para disciplinar a execução do contrato serão julgados regulares.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

[\(TC-001335/002/14; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 05/11/2019; data de publicação: 28/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2016.**

Ementa: Repasses públicos. Terceiro setor. Convênio. Prestação de contas. Dirigente da beneficiária. Servidora ocupante de cargo em comissão no órgão concessor. Conflito de interesses. Princípio da moralidade desatendido. Contratação de prestadoras de serviços médicos. Empresas pertencentes a parente do prefeito. Processo seletivo não realizado. Inobservância ao regulamento de compras. Certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS não apresentadas. Irregularidade.

1. Representa conflito de interesses o fato de a dirigente da beneficiária ocupar cargo em comissão no Órgão Concessor (TC-000062/016/16 e TC-020220/026/09).

2. A existência de vínculos entre parentes do Chefe do Poder Executivo e empresas contratadas por entidade conveniada, somada à ausência de processo de seleção, fere o princípio da Moralidade (TC-000062/016/16).

[\(TC-000002/016/19, Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 05/11/2019; data de publicação: 28/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB, no valor de R\$4.392.700,20, exercício de 2011.**

Ementa: Recurso ordinário. Termo de parceria. Prestação de contas. Prefeitura de Bertioga. Associação civil cidadania brasil. Gestão e implantação de política educacional. Taxa de administração. Provimento parcial.

Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar. Exceção admitida quando comprovado que o valor foi utilizado para despesas operacionais relacionadas ao objeto avençado, desde que previstas no ajuste e no plano de trabalho..

[\(TC-034634/026/12; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 11/09/2019; data de publicação: 28/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Sotracap Transportes Ltda., objetivando a alienação de imóvel localizado à margem direita da Via Anhanguera, sentido interior capital, na altura do km 207,2, Rua Maria Silveira The Rense, nº 5000, no valor de R\$65.687,50.**

Ementa: Recurso ordinário. Concorrência. Contrato. Representação. Prefeitura de

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

Pirassununga. Sotracap Transportes. Alienação de imóvel. Falhas em laudos de avaliação. Direcionamento. Descumprimento de condições avençadas. Não provimento.

1. Em processo licitatório para alienação de imóvel, inadmissível que os laudos de avaliação tenham divergências e falhas objetivas, por comprometerem a descrição do bem colocado em disputa.

2. Documentos que evidenciam tratativas entre o órgão licitante e a única empresa participante da pretensa disputa em momento prévio à deflagração do certame configuram indícios de direcionamento.

[\(TC-000902/010/11; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 28/11/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. - ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento e placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas,**

Ementa: Recurso ordinário. Contrato. Aditivos. Detran. Cordeiro Lopes e cia. Fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas

identificadoras de veículos automotores. Superfaturamento. Não provimento.

Em processo interno de apuração, diante de elementos que demonstram irregularidades e superfaturamento em contrato administrativo, a conduta adequada é pela interrupção da avença e não pela prorrogação contratual por meio de aditivos.

[\(TC-010766/026/06; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 28/11/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no valor de R\$16.508.836,90, exercício de 2012.**

Ementa: Recursos ordinários. Conhecidos e providos. Vantagem econômica. Não deve ser observada apenas a questão financeira como matriz condicionante ao firmamento do contrato de gestão. Precedentes desta corte.

O conceito de economicidade nos contratos de gestão deve ir além do que comumente se pratica nos contratos administrativos (menor preço), sendo - nas balizas do julgamento da adi 1923 - adequado que a economicidade consista na ponderação entre eficiência e custos para a consecução de um objetivo.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

(TC-025985/026/14; Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 28/11/2019).

**Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde – Hospital Geral “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho” de Carapicuíba, no valor de R\$ 57.394.123,98, exercício de 2006.**

Ementa: Recurso ordinário. Repasses ao terceiro setor. Contrato de gestão. Prestação de contas. Inexistência de dano ao erário. Pessoal. Despesas nos limites do ajuste. Aprimoramento dos mecanismos de controle. Saldo aplicado posteriormente no objeto proposto. Relevação das falhas. Jurisprudência favorável. Prevalência do interesse público. Êxito das razões. Revogação das multas. Conhecido e provido. Quitação dos responsáveis.

1. Excepcionalmente escusável a extemporaneidade na aplicação do numerário remanescente quando provado que os recursos foram efetivamente aplicados na finalidade originariamente avençada.

2. De relevo, na espécie, a presença de relatório de atividades consignando expressivos índices de produtividade e qualidade, com cumprimento das metas ajustadas conforme exigência da Lei nº 846/1998.

(TC-023317/026/07; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 23/10/2019; data de publicação: 29/11/2019).

**Assunto: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 27-11-18.**

Ementa: Reexame. Prefeitura de Apiaí. Competência 2016. Execução orçamentária censurável. Assunção de compromissos sem cobertura. Desequilíbrio fiscal. Concessão de benefícios em período vedado. Infringências à lei eleitoral. Conhecido. Provimento negado.

1. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no artigo 20 da LRF, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. De acordo com o entendimento deste tribunal, a conduta de cancelar restos a pagar já liquidados revela-se absolutamente irregular, por distorcer os fundamentais resultados contábeis, colocando em risco a confiabilidade das respectivas demonstrações.

(TC-002489/989/19 (ref. TC-003808/989/16) Rel. Edgard Camargo

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

Rodrigues; Data de julgamento:  
23/10/2019; data de publicação:  
29/11/2019).

**Assunto:** Prestação de apoio e colaboração na realização do gerenciamento financeiro parcial do Curso de Especialização “Ética, Valores e Cidadania na Escola”.

**Ementa:** Convênio. Apoio na realização de curso de especialização. Ausência de demonstração da economicidade do ajuste. Justificativas acolhidas.

A economicidade deve ser analisada em conjunto com a eficiência. Requisitos a serem verificados somente ao término das atividades desenvolvidas. Outras ocorrências. Plano de trabalho genérico, dando margem à sobreposição indevida de atividades. Falha lançada ao campo das recomendações. Impropriedade relevada. Regular.

A economicidade do convênio deve ser aferida em conjunto com a eficiência do ajuste a ser verificada ao término da realização das atividades desenvolvidas.

(TC-016492/026/13; Renato Martins Costa; Data de julgamento: 12/11/2019; data de publicação: 30/11/2019).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do Concurso de Projeto n.º 02/2019 (Processo n.º 48/2019), que

objetiva a seleção de organização social para prestação de serviços de apoio à gestão técnico-especializado e sua operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços ambulatoriais de atenção básica, média complexidade, assistência farmacêutica e regulação – no âmbito do SUS: Estratégias Saúde da Família, Centro de Especialidades Médicas e Fisioterápicas, Assistência Farmacêutica, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Central de Regulação..

**Ementa:** Exames Prévios de Edital. Condições de habilitação. Qualificação econômico-financeira. Regularidade fiscal. Informações. Procedência parcial das impugnações.

1. Deve ser concedido intervalo razoável, observados os prazos previstos nas normas locais, para que as entidades ainda não qualificadas como organização social, possam conseguir tal certificação antes da data limite para participação na seleção
2. Para cumprir o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, é necessário certificar-se da adoção de patamares adequados à realidade do segmento pertinente ao objeto posto em disputa.
3. A demonstração de regularidade tributária deve restringir-se às exações

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 25 a 30 de novembro de 2019

relacionadas à pretensão de parceria almejada.

4. O artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93 exige a indicação do corpo do edital data e hora para recebimento da documentação e da proposta.

[\(TC-021764.989.19-0 e TC-021821.989.19-1.; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 27/11/2019; data de publicação: 30/11/2019\).](#)

irregularidade automática, mas ensejam a adoção de providências.

[\(TC-001513/026/13; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 22/10/2019; data de publicação: 30/11/2019\).](#)

#### **Assunto: Balanço Geral da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, relativo ao exercício de 2013.**

Ementa: Balanço Geral. Déficit orçamentário. As transferências financeiras efetuadas pelo ente controlador foram inferiores ao montante previsto na lei orçamentária anual. Remuneração de dirigente como empregado e membro do Conselho de Administração. Irregularidade.

1. O não cumprimento das transferências financeiras previstas na LOA, sob responsabilidade do ente controlador, deve ser ponderado no julgamento das contas do órgão controlado, se não tiverem considerados irregulares em suas contas.

2. A acumulação de cargos e remunerações por diretores e/ou gestores da empresa pública que tenham respeitado ao regramento próprio até o momento de vigência da Lei Federal nº 13.303/2016, e que não tenham violado regras constitucionais, não induzem à